



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 1989

(DO SR. JORGE HAGE)

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.706/89)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA COOPERATIVISTA NACIONAL

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Sistema Cooperativista Nacional, que abrange as cooperativas e seus órgãos de representação, observada, em relação às atividades das cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, também a legislação específica.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E CARACTERÍSTICA DA COOPERATIVA

Art. 2º A cooperativa é sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita a falência, constituída para a prestação de serviços aos sócios através do exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro e com as seguintes características:

- I - adesão voluntária;
- II - número variável e ilimitado de sócios, salvo impossibilidade de prestação de serviços, observados os requisitos previstos nesta lei;
- III - variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- IV - limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto à limitação máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critério de proporcionalidade;
- V - intransmissibilidade a não sócios das quotas-partes;
- VI - impenhorabilidade do capital dos sócios;
- VII - administração democrática, com singularidade de voz, facultada à cooperativa central, federação e confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;
- VIII - retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos sócios, facultado à assembleia geral dar-lhes outras destinações (art. 59, § único);
- IX - indivisibilidade da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social;
- X - neutralidade política e indiscriminação racial, social e religiosa;
- XI - responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XII - promoção da educação e integração cooperativista;

XIII - igualdade de direitos entre os sócios.

Parágrafo Único. A palavra "cooperativa" é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades sob o regime jurídico desta lei.

CAPÍTULO III

DO OBJETO E CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Art. 3º As cooperativas poderão agir em todos os ramos de atividades humanas, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas no mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de sociedades sem fins lucrativos e de pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas ou correlatas atividades das pessoas físicas associadas;

II - centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares, com os mesmos ou diferentes objetos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares as sociadas;

III - confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo Único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA

SEÇÃO I

DO ATO CONSTITUTIVO

Art. 5º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

- I - a denominação e sede;
- II - o objeto social;
- III - o nome, idade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, nacionalidade, profissão e domicílio dos sócios fundadores ou, quando for o caso, a denominação social, data dos atos constitutivos, endereço da sede,

número dos registros nos órgãos públicos e o número e valor das quotas-partes subscritas;

IV - a aprovação dos estatutos;

V - os nomes dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização;

Parágrafo Único. O ato constitutivo e os estatutos, quando não transcritos naquela, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO II

DOS ESTATUTOS

Art. 7º Os estatutos da cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerão:

I - a denominação, sede, área de admissão dos sócios, prazo de duração, objeto social e fixação do exercício social;

II - Os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, permanência, suspensão e perda da qualidade de sócios;

III - o capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo da subscrição e o modo de integralização e de devolução do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;

IV - a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;

V - a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado, observado o disposto no art. 15;

VI - o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no art. 2º, inciso VIII;

VII - a estrutura da administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos com sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competências e deveres próprios;

VIII - a representação ativa e passiva da sociedade;

IX - as formalidades de convocação e o quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;

X - o modo de sua reforma;

XI - o processo de oneração ou alienação de bens imóveis.

Parágrafo Único. Os estatutos da cooperativa deverão prever formas de organização de seus quadros de sócios, de modo a permitir a especificação de um elo de ligação entre eles, a administração e a fiscalização, contribuindo para o processo decisório administrativo e assemblear e o pleno exercício democrático, respeitados os princípios desta lei.

SEÇÃO III

DAS FORMALIDADES COMPLEMENTARES À CONSTITUIÇÃO

Art. 8º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data da constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 4 (quatro) vias, ao órgão estadual ou do Distrito Federal de representação do sistema cooperativista, que, em igual prazo, a contar do recebimento, após analisá-los:

I - declarará sua compatibilização com a legislação; ou

II - fixará as exigências necessárias à compatibilização.

§ 1º O prazo de cumprimento das exigências não será inferior a 30 (trinta) dias e o órgão de representação terá prazo igual ao fixado para análise do cumprimento das exigências.

§ 2º Após os prazos do "caput" e do § 1º deste artigo sem manifestação do órgão de representação, presumir-se-á a compatibilização ou o cumprimento das exigências.

§ 3º Caberá recurso ao órgão de representação nacional do sistema cooperativista contra o parecer do órgão local, oponível em 30 (trinta) dias de sua ciência, que será decidido pelo órgão nacional em 30 (trinta) dias contados da entrada do recurso em seu protocolo.

§ 4º Declarada a compatibilização do ato constitutivo e dos estatutos com a legislação, a cooperativa os apresentará à Junta Comercial para arquivamento e respectiva publicidade, a partir da qual a cooperativa adquire personalidade jurídica.

§ 5º A reforma dos estatutos e a fusão e desmembramento obedecerão, no que couber, ao disposto neste artigo, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

§ 6º Para seu funcionamento, a cooperativa deverá se filiar ao órgão oficial de representação previsto nesta lei, tão logo arquivar na Junta Comercial os documentos de sua constituição.

§ 7º A cooperativa escolar se inscreverá no órgão de representação para fins de cadastro.

Art. 9º O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará a responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações, previstas em lei.

Parágrafo Único. A responsabilidade prevista no "caput" deste artigo somente poderá ser elidida na hipótese de cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

SEÇÃO IV

DAS COOPERATIVAS ESCOLARES

Art. 10. O ato constitutivo e os estatutos da cooperativa escolar, após cumprimento do art. 3º e seus §§ 1º a 3º, serão arquivados na secretaria do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e os estatutos serão arquivados na secretaria de cada um deles.

CAPÍTULO V

DOS LIVROS

Art. 11. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de matrícula;

II - de presença dos sócios às assembleias gerais;

III - de atas das assembleias gerais;

IV - de atas dos órgãos de administração;

V - de atas do conselho fiscal;

VI - outros, de exigência prevista em lei e nos estatutos.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

a) o nome, idade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, nacionalidade, profissão e domicílio ou, quando for o caso, a denominação social, data dos atos constitutivos, endereço da sede e número dos registros nos órgãos públicos;

b) a data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VI

DO CAPITAL

Art. 12. O capital social será dividido em quotas-partes e, se assim dispuserem os estatutos, corrigível monetariamente.

Parágrafo Único. A Correção monetária de que trata o caput deste artigo terá como teto o valor máximo do índice oficialmente fixado.

Art. 13. Os estatutos poderão prever subscrição automática de quotas-partes decorrentes de deliberação da assembleia geral, caso em que a integralização se fará espontaneamente ou mediante retenção percentual sobre o valor do movimento econômico dos sócios.

Parágrafo Único. Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada sócio, os estatutos deverão prever sua revisão.

Art. 14. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação da assembleia geral quanto à operação e avaliação.

Art. 15. Nos exercícios sociais em que forem apuradas sobras, a cooperativa poderá pagar juros, variáveis até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada das quotas-partes do capital, com rigida monetariamente, observado o disposto no art. 12.

Art. 16. A assembleia geral poderá instituir o capital rotativo, para fins específicos, estabelecendo o modo de formação, aplicação, correção monetária parcial ou plena, juros e requisitos para sua retirada nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VII

DA RESERVA LEGAL E DOS FUNDOS

Art. 17. A cooperativa é obrigada a constituir:

I - reserva legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do sócio, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II - fundo de assistência técnica, educacional e social - FATES - destinado à assistência aos sócios, empregados da cooperativa e seus dependentes, com:

a) o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;

b) o resultado positivo dos negócios mencionados nos artigos 54 e 55;

c) dotação orçamentária quando fixada pela assembleia geral.

Parágrafo Único. A assembleia geral poderá criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

CAPÍTULO VIII

DOS SÓCIOS

Art. 18. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º As pessoas relativamente incapazes, legalmente assistidas, e as absolutamente incapazes, por autorização judicial a seus representantes legais, poderão associar-se a cooperativa.

§ 2º Na cooperativa-escola é livre o ingresso de menores em relação aos quais não haja proibição de trabalho.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de operações.

§ 4º O ingresso ou permanência de sócios poderá ser restrito a aqueles que estejam vinculados a uma ou mais entidades, ou empresas, cujos empregados ou funcionários ativos ou inativos, sejam os únicos que tenham requisitos estatutários para associar-se à cooperativa.

§ 5º O sócio, que for eleito diretor de cooperativa constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 19. A admissão do sócio se efetiva mediante a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 20. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seu sócio.

Parágrafo Único. O sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 27, I e III e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o cargo.

Art. 21. Dá-se a perda da qualidade de sócio pela:

I - demissão voluntária, que será negada somente se o sócio tiver compromisso pendente com a cooperativa ou se a mesma estiver em liquidação;

II - exclusão;

III - eliminação.

§ 1º A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

I - morte da pessoa física;

II - incapacidade civil não suprida;

III - extinção da pessoa jurídica;

IV - perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º No caso de morte do sócio, constará do Livro de Matrícula o nome do inventariante.

§ 3º A eliminação, no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente

depois do sócio apresentar defesa ou se caracterizar sua revogação.

§ 4º Da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para assembleia geral dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

Art. 22. A suspensão dos direitos do sócio poderá ocorrer a seu pedido e se suas razões forem reconhecidas pelo órgão de administração da cooperativa.

Art. 23. A responsabilidade do sócio para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa (art. 3º, inciso III, § 1º).

Parágrafo Único. No caso de perda da qualidade de sócio, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 24. Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor corrigido, se assim dispuserem os estatutos.

Parágrafo Único. Os resultados sociais deverão ficar formas e prazos de restituição das quotas-partes no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativista.

Art. 25. É proibido às cooperativas:

I - remunerar o agenciamento de sócio;

II - cobrar prêmio, ágio ou jôia de novos sócios;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IX

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A assembleia geral, convocada e instalada de acordo com esta lei e os estatutos, com poderes para decidir os negócios relativos aos objetivos sociais da cooperativa e suas decisões obrigam todos os sócios, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo Único. A assembleia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar especificamente do edital de convocação deverá ser objeto de deliberação.

Art. 27. Compete privativamente à assembleia geral:

I - tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, a demonstração da conta de sobras e perdas e se pronunciar sobre o relatório, o parecer do conselho fiscal e dos auditores independentes, se houver;

II - deliberar a respeito da destinação das sobras apuradas ou da forma de cobertura das perdas e prejuízos, observado o disposto nos artigos 50 a 51;

III - determinar, na falta de previsão estatutária, se o valor da correção monetária do capital social será incorporado, na proporção da dívida, à conta do capital integralizado dos sócios, ou lançado em reserva apropriada;

IV - eleger os membros dos órgãos de administração e fiscalização e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

V - decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

VI - julgar recurso contra o ato que decretou a perda da qualidade de sócio por eliminação;

VII - autorizar a geração ou alienação de bens imóveis;

VIII - deliberar sobre a reforma dos estatutos, fusão, incorporação, desmembramento, alteração do objeto social, moratória, operações com não sócios, participação em sociedades não cooperativas, dissolução voluntária e liquidação da cooperativa;

IX - destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se necessário, nomear substitutos provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição realizada até 30 (trinta) dias contados da data da destituição.

§ 1º Os documentos relativos aos assuntos a serem deliberados pela assembleia geral estarão à disposição dos sócios pelo menos 10 (dez) dias antes da assembleia geral.

§ 2º Qualquer sócio poderá pedir, às suas expensas, cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 28. Anualmente, nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembleia geral se reunirá para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I a III ou, havendo eleição, I a IV do artigo anterior, sem prejuízo dos outros que constem do edital de convocação.

Art. 29. A convocação da assembleia geral será feita:

I - pelo Presidente, após deliberação do órgão de administração, por maioria simples, ressalvados os casos de convocação obrigatória;

II - pelo órgão de administração competente, na forma dos estatutos;

III - por sócios, cujo número mínimo será estabelecido pelos estatutos, quando o órgão de administração não atender, no prazo de 15 (quinze) dias, pedido fundamentado de convocação, com indicação das matérias a serem tratadas;

IV - pelo conselho fiscal, após deliberação da maioria simples de seus integrantes, sempre que surgirem motivos graves e urgentes;

V - pelo órgão de administração da central, federação, ou confederação, do qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação nos estatutos da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, pelo órgão de administração da filial.

VI - pelo órgão estadual de representação do sistema cooperativista nacional na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 30. A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, exceto no caso de eleições (art. 29, inciso I), mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de circulação no município sede da cooperativa ou outros meios de comunicação, existentes no local, que permitam a necessária comprovação de sua publicidade.

§ 1º O edital, sob pena de anulabilidade da assembleia, conterá:

I - designação do local, dia e hora da assembleia;

II - o número de sócios existentes na data da convocação;

III - a matéria objeto de deliberação, que, no caso de reforma estatutária, mencionará os dispositivos a serem objeto de deliberação.

§ 2º A assembleia geral deverá se instalar no horário fixado no edital, com a presença de mais da metade dos sócios ou delegados, ou com qualquer número após o intervalo de uma hora.

Art. 31. Nas cooperativas singulares, cada sócio terá direito apenas a 1 (um) voto, que poderá ser exercido por seu cônjuge ou filho, desde que credenciado na forma dos estatutos.

§ 1º Os sócios relativos ou absolutamente incapazes serão assistidos ou representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 2º O voto será secreto nas eleições para os membros dos órgãos de administração e fiscalização, desde que concorram duas ou mais chapas ou candidatos.

§ 3º No caso de concorrer uma única chapa ou somente um candidato para cada cargo, a assembleia geral deliberará a respeito da forma de votação.

Art. 32. Na assembleia geral da cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, salvo disposição diversa de seus estatutos, a representação será feita pelos presidentes das cooperativas filiadas ou seus substitutos, mediante credenciamento.

Parágrafo Único. Os sócios individuais da cooperativa central e federação de cooperativas terão direito apenas a 1 (um) voto, qualquer que seja o seu número.

Art. 33. A assembleia geral será dirigida por mesa formada pela administração da cooperativa ou composta por quem a convocou, salvo disposição diversa dos estatutos.

Art. 34. As deliberações da assembleia geral, omisso os estatutos, serão tomadas, no mínimo, por maioria simples de voto dos sócios presentes, não se computando os nulos e em branco.

Parágrafo Único. Nos casos do art. 37, inciso VIII, deliberações serão tomadas com 2/3 aprovação, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 35. É proibido o voto:

I - do sócio que tenha ingressado na cooperativa após a publicação do edital de convocação;

II - dos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 27, incisos I, IV, segunda parte e IX;

III - do sócio que, a critério da assembleia geral, tenha interesse individual no resultado da deliberação.

Art. 36. A ata será lavrada no livro próprio, assinada pelos membros da mesa, por uma comissão designada pela assembleia e, facultativamente, por qualquer dos sócios presentes.

Art. 37. A aprovação sem reserva do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, ressalvados os casos de dolo, fraude, simulação ou infração da lei ou dos estatutos.

Art. 38. Prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data em que a assembleia geral foi realizada, a ação para anular suas deliberações viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou dos estatutos.

Art. 39. Os estatutos definirão o processo das eleições dos órgãos de administração e de fiscalização, observados os seguintes requisitos:

I - convocação da assembleia geral com o mínimo de 20 (vinte) dias corridos de antecedência;

II - comissão eleitoral para dirigir e controlar o pleito;

III - registro prévio e divulgação de candidaturas;

IV - proibição de chapas conjuntas para os órgãos de administração e fiscalização;

V - distribuição de urnas na sede e em locais de fácil acesso aos sócios, salvo no caso de candidatura única;

VI - proibição do exercício de voto por correspondência.

CAPÍTULO X

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 40. A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos nos estatutos, respeitado o seguinte:

I - somente sócios, pessoas físicas, poderão ser eleitos;

II - prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;

III - posse de seus membros em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição, sob pena de perda dos respectivos cargos.

§ 1º A ata da assembleia geral que eleger administradores conterá a qualificação de cada um, o prazo de gestão, podendo ser arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial.

§ 2º São inelegíveis o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa (art. 20, parágrafo único), o administrador da pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou exerça uma das atividades da sociedade e seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º O cônjuge, ascendentes, descendentes e cõgonos laterais até o 3º (terceiro) grau, por consaguinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos de administração.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação dos dispositivos constantes dos dois parágrafos anteriores, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Art. 41. No caso de vacância de todos os cargos, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância, para completar o mandato em vigor.

Parágrafo Único. Na falta de convocação da assembleia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a dois ou mais sócios.

Art. 42. O administrador é especialmente vedado:

I - praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II - sem autorização da assembleia geral, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em próprio proveito ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa e de suas funções diretivas;

III - beneficiar-se do exercício de seu cargo para efetuar transações privilegiadas com sócios ou terceiros.

Art. 43. A cooperativa, mediante deliberação da assembleia geral, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízos ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer sócio poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 2º Os resultados da ação proposta por sócio deferem-se à cooperativa, mas este deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Art. 44. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude do ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I - com violação da lei ou dos estatutos;

II - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, depois tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Extingue-se a responsabilidade do administrador dissidente que faz consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, não tendo posse, vel, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ou ao conselho fiscal ou à assembleia geral.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 45. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Art. 46. A cooperativa deverá, dentro de suas possibilidades financeiras, valer-se dos serviços de auditoria e consultoria.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 47. A administração da cooperativa será fiscalizada por um conselho fiscal, constituído de 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos sócios, pessoas físicas, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos, com renovação obrigatória de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 48. Para o desempenho de suas funções, o conselho fiscal deverá, além de outras ações que julgar necessárias:

I - examinar os livros e documentos da cooperativa;

II - denunciar aos órgãos de administração ou à assembleia geral as infrações legais e estatutárias;

III - emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do exercício.

§ 1º As reuniões do conselho fiscal são privativas de seus membros, podendo eles solicitar a presença de membros da administração ou de quadros funcionais da cooperativa.

§ 2º O conselho fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria independente.

§ 3º As contas serão submetidas diretamente à assembleia geral se o conselho fiscal não emitir seu parecer sobre as mesmas.

Art. 49. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou dos estatutos e dos atos praticados com culpa ou dolo, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 45.

Art. 50. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 40, § 2º, o cônjuge, ascendente, descendente e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e membros do conselho fiscal.

Parágrafo Único. O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

SEÇÃO I

DO ATO COOPERATIVO

Art. 51. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviços ou operações que constituem o objeto social.

Parágrafo Único. O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviços.

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES DA COOPERATIVA

Art. 52. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos e warrants para os produtos conservados em seus armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pela declaração constante dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidades de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 53. Salvo disposição em contrário dos estatutos, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo à prestação de serviços a terceiros, contratada pelas cooperativas.

Art. 54. Perpetuado o seu objeto social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a elas fornecida no exercício social anterior (art. 51).

Parágrafo único: Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a administração autorizar operações que se justifiquem por razões de interesse público.

I - resultem da solicitação de órgãos governamentais e de concessionárias de serviços públicos; e

II - visem à utilização de instalações ociosas;

III - objetivem o cumprimento de contratos.

Art. 55. A cooperativa poderá participar de sociedades não cooperativas e, nessa forma de responsabilidade limitada no capital subscrito e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 56. Nas licitações públicas de que participe a cooperativa, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a esse, por ocasião dos exames quantitativos em relação ao patrimônio líquido da cooperativa.

Parágrafo III - A cooperativa poderá obter empréstimos e financiamentos de instituições de crédito e de outras entidades, desde que a operação não seja de natureza especulativa.

DAS DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E PREJUÍZOS

Art. 57. A cooperativa poderá, para atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer critérios de cobertura das despesas gerais da sociedade de acordo com a seguinte regra:

I - razão, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios, quer tenham ou não usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas nos estatutos;

II - razão, em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificadas no balanço, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 58. O resultado apurado no exercício após dedução, na ordem indicada, as percentagens destinadas à reserva legal, ao fundo de assistência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos, constituindo o montante das sobras, os prejuízos e as despesas não cobertas.

Art. 59. As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e das sobras líquidas poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, a critério da assembleia geral, ao capital dos sócios ou destinadas à formação de capital rotativo, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. Somente, quando previsto nos estatutos e mediante decisão da assembleia geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, à reserva legal ou a outras reservas ou fundos.

Art. 60. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estas, contabilizadas em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subsequentes, ou mediante razão entre os sócios na razão direta dos serviços usufruídos, e a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembleia geral.

Art. 61. Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 54 serão sujeitos ao imposto de renda e os lucros e dividendos, decorrentes das participações usufruídas no art. 55, somente serão considerados na determinação do resultado distribuível da cooperativa quando não tributados na origem.

CAPÍTULO XIII DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

SEÇÃO I

Art. 62. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada nos estatutos.

Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 63. Ao fim de cada exercício social, a administração da cooperativa, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração das sobras, perdas e prejuízos;

III - demonstração dos resultados;

IV - demonstração dos resultados acumulados;

V - demonstração das mutações patrimoniais;

VI - notas explicativas.

CAPÍTULO XIV DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 64. Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 65. Manifestado o interesse pela fusão em assembleia geral de cada cooperativa, indicará cada qual um ou mais representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I - o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;

II - o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III - a elaboração do projeto dos estatutos da nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório contendo os elementos enunciados neste artigo.

Art. 66. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembleia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembleia geral conjunta, decidirá-se a fusão, a constituição de nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 67. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e as inverte nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Parágrafo único. Excetuado o seu inciso III, aplica-se à incorporação o disposto no art. 65.

Art. 68. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembleia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembleia geral conjunta, decidirá-se a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada (art. 65), competindo à incorporadora promover o arquivamento na Junta Comercial e a publicação dos atos de incorporação.

DA MORATÓRIA

Art. 66. A cooperativa poderá decretar-se em tantas quantas forem necessárias para atender os interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída da como cooperativa central ou federação das cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 67. No caso de fusão ou desmembramento, aplica-se o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO XV

DA MORATÓRIA

Art. 71. A moratória é preventiva ou suspensiva, podendo ser pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência, desde que fundada em fatos que justifiquem a concessão da moratória.

Art. 72. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 73. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por decisão decretada, uma vez provada a seguinte situação:

- I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;
- II - ativo superior a, mais de, 50% (cinquenta por cento) do passivo quirográfico;
- III - cumprimento das obrigações perante o órgão representativo do sistema;

IV - estatutos sociais regularmente registrados;

V - último balanço e, caso passado três meses do seu inventário, outro especial com demonstração da conta de sobras e lucros, inventário das bens, relação de dívidas ativas com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e de nãoção.

Parágrafo único. No deferimento do pedido de moratória o juiz deverá nomear-se pelo importância social da cooperativa.

Art. 74. A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

- I - 35%, se for à vista;
- II - 50%, se for a prazo, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, pagáveis 2 (dois) quintos no primeiro ano.

Art. 75. Devido o pedido de moratória, não se julga:

- I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação; ou
- II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;
- III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;
- IV - fixará prazo máximo de 30 (vinte) dias para os credores habilitarem os créditos;
- V - nomeará o comissário;
- VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte à assembleia geral que ratificou o requerimento da moratória;
- VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 76. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que lhe forem atribuídos e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 77. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará a exercer suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 78. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, presentes ou ausentes.

Art. 79. Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória a credor quirográfico que não se habilitou, pode este, antes da extinção da moratória, para seu crédito, propor a importância total da percentagem da moratória, desde que não exceda a importância da moratória concedida. Se o crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagas todas as credores habilitados.

Art. 80. O deferimento ou resolução da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 81. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 82. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 83. Enquanto a moratória não for por sentença julgada cumprida, a cooperativa não pode, sob pena de nulidade, fazer qualquer ato de disposição de bens, ou de alteração de estatuto, ou de qualquer outro ato que possa prejudicar os interesses dos credores.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo poderá ser aplicada a ineficácia do ato, hipótese de rescisão da moratória.

Art. 84. O prazo para cumprimento da moratória iniciará-se na data da decisão de concessão da moratória, ou da sentença que a decreta, ou da decisão que a resolve.

Art. 85. Aplicar-se-á ao pedido de moratória a legislação em vigor no momento da apresentação do pedido, ou da decisão que a decreta, ou da decisão que a resolve.

Art. 86. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

- I - por deliberação da assembleia geral, salvo se os sócios em número inferior àquela por esta lei, assegurarem sua continuidade;
- II - pela alteração de sua forma jurídica;
- III - pela redução do número mínimo de sócios abaixo do mínimo previsto nesta lei, após a assembleia geral;

Art. 3º - Determinar o modo de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;

sentia lei, a representação do sistema cooperativista nas respectivas unidades federativas, observadas as normas e recomendações da organização nacional.

Art. 103. Os estatutos da Organização das Cooperativas Brasileiras e das Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal, assegurando a representação de todos os segmentos do cooperativismo, estabelecerão:

I - estrutura da administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, forma de preenchimento dos cargos e substituição de seus membros, duração dos mandatos, competência e deveres próprios de seus membros;

II - formalidades de convocação e quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais e processo eleitoral;

III - representação ativa e passiva;

IV - modo de sua reforma;

V - processo de oneração e aliança de entidades.

Art. 105. A assembleia geral da OCB será constituída das OCE's e das cooperativas dos respectivos Estados e Distrito Federal, através de representantes eleitos pelas assembleias gerais das OCE's na forma dos estatutos.

Art. 106. No cumprimento de suas atribuições, a Organização das Cooperativas Brasileiras e as Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal convocarão suas assembleias gerais para a eleição do Conselho Curador, com o mínimo de 3 (três) integrantes, sócios de cooperativas.

§ 1º O mandato dos conselheiros, cujo prazo será estabelecido nos estatutos, não coincidirá com o dos diretores e não será permitida mais de uma reeleição.

§ 2º A distribuição dos conselheiros será definida nos estatutos.

§ 3º É obrigatória a renovação de no mínimo 1/3 (um terço) dos conselheiros.

Art. 107. Compete ao Conselho Curador:

a) assessorar os administradores da OCB e das OCE's nos assuntos referidos no artigo 3º;

b) apreciar e decidir questões do sistema cooperativista, a fim de evitar ou terminar os conflitos.

Art. 108. Para o exercício das funções do Conselho Curador, a cooperativa responderá obrigatoriamente às Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal:

I - documentos relativos à constituição;

II - documentos assembleares de reforma estatutária;

III - atas das assembleias gerais de prestação de contas e de eleições;

IV - balanço e demonstrações contábeis do exercício;

V - atas das assembleias gerais que autorizaram operações com não sócios e participação em sociedades não cooperativas.

§ 1º No caso de apuração de irregularidade, resultante de denúncia fundamentada, o Conselho Curador cientificará os administradores, dando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para saná-la.

§ 2º Expirando zeneamento no prazo do parágrafo anterior, competirá ao Conselho Curador cientificar o Conselho Fiscal, firando-lhe 30 (trinta) dias para tomada de providência.

§ 3º Na omissão do conselho fiscal, a organização de cooperativas convocará a assembleia geral da cooperativa, nos termos do artigo 29, inciso VI.

§ 4º Se, decorridos 90 (noventa) dias, persistirem as irregularidades, terá a organização de Cooperativas legitimidade ativa para requerer a dissolução judicial da cooperativa, sendo a dissolução decretada pelo juízo competente. A medida referida no parágrafo anterior, será feita comunicação à cooperativa interessada, que terá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho Curador de Organização das Cooperativas Brasileiras.

Art. 109. Fica definida a contribuição cooperativista, regulada nos estatutos.

Art. 109. Fica definida a contribuição cooperativista, recolhida anualmente em favor da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 1º Ficam as cooperativas excluídas da obrigação de pagamento da contribuição sindical a qualquer outra entidade.

§ 2º A contribuição cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do capital integralizado, acrescida de juros e existentes até 60 (sessenta) dias após a aprovação do balanço.

§ 3º Do montante arrecadado, a Organização das Cooperativas Brasileiras ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50% (cinquenta por cento) às Organizações de Cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

§ 4º A Organização das Cooperativas Brasileiras estabelecerá um teto e um piso à contribuição cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico, sendo que, em relação às cooperativas de eletrificação rural, o teto deverá ser mais favorável.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, as cooperativas ficarão asseguradas prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Art. 111. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para toda entidade integrante do sistema cooperativista nacional adaptar os estatutos às disposições desta lei.

Art. 112. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 5.731, de 16 de dezembro de 1971 e a Lei nº 6.901, de 20 de março de 1982.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Brasileiro do Cooperativismo, realizado em Brasília, no ano próximo passado, após quase uma semana de discussões, apresentou inúmeras proposições e respeito da alteração da legislação em vigor.

Posteriormente, a Condição Federal que, em vários copios, trata de cooperativismo, revogou, expressa e tacitamente, diversos dispositivos da Lei nº 5.731/71, o que mostra a imperiosa necessidade de reformulação da legislação vigente, sob pena de permanentes dificuldades para as cooperativas que ocupam importantes setores econômicos e sociais.

Inicialmente, foi elaborado Anteprojeto por Comissão composta de oito juristas com grande experiência em cooperativismo. O trabalho por eles apresentado foi enviado a todas as cooperativas do Brasil e a todas as Organizações filiadas à OCB que depois de encontrar e seminários em quase todas as unidades federativas, enviaram suas emendas e sugestões.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

1968

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 175. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento, equilibrado do País e a servir aos interesses da comunidade nacional, terá como funções:

Art. 193. O funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

Art. 194. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 195. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 196. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 197. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 198. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 199. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 200. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 201. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 202. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 203. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 204. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 205. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 206. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 207. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 208. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 209. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 210. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 211. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 212. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 213. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 214. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 215. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 216. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 217. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 218. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 219. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 220. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 221. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 222. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 223. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 224. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 225. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 226. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 227. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 228. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 229. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 230. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 231. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 232. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 233. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 234. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 235. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 236. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 237. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 238. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 239. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 240. As cooperativas de crédito terão como funções:

Art. 241. As cooperativas de crédito terão como funções:

- b) facilidade de entrar e sair de admissoão, limitando-se ao valor da quota-parte de atribuir por móvel e fixo ao capital social;
- 1) indivisibilidade do fundo de reserva;
- 2) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se ali não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa; não se aplicando tal exigência às cooperativas centradas regionais;

- 1) responsabilidade limitada ou limitada, que se perderá até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;
- m) discriminação política, religiosa e racial;

- a) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1.º grau.

§ 1.º As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por este subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2.º As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, for pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3.º Não poderão ser sócios de cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, salvo em se tratando de entidades que, em suas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas e silvicultoras.

Art. 4.º As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 5.º As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitadas a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "Cooperativa".

§ 1.º As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no artigo 8.º deste Decreto-lei.

§ 2.º As cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósito até mesmo de associados.

§ 3.º Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior, os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§ 4.º As seções de crédito atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2.º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil.

Art. 6.º A regulamentação desta Lei disporá especificamente sobre:

- a) registro e personalidade jurídica;
- b) responsabilidades e direitos dos administradores e associados;
- c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova;
- d) modificação, fusão e incorporação;
- e) dissolução e liquidação;
- f) administração e controle;
- g) obrigações, privilégios e penalidades, inclusive intervenção e multa;

b) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;

1) categorias e grau das cooperativas.

Art. 7.º Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender ao desmembramento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10% (dez por cento) das sobras.

Art. 8.º As cooperativas que operem em áreas de desenvolvimento subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e na parte executiva, ao Banco Central da República do Brasil, as habitacionais ao Banco Nacional de Habitação e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a esses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades, objeto deste Decreto-lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional de Habitação relativos a autorização de funcionamento, concessão ou cancelamento de habitação, bem como os cancelamentos de concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para registro.

DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 9.º A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, composto de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

- I — Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento de Coordenação Econômica;
- II — Banco Central da República do Brasil;
- III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- IV — Banco Nacional de Habitação;
- V — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;

VI — Órgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Governo.

Art. 10.º O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11.º Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

- a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditória e habitacional;
- b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;
- c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;
- d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contratuais pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;
- e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;
- f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do art. 8.º desta lei.

Parágrafo único. Exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho o Chefe da Divisão de Cooperativismo, do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do INDA, cabendo à Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

Art. 12.º As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria Executiva serão fixadas na regulamentação desta lei.

Art. 13.º O Conselho acionará a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

Art. 14.º As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo, incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

Art. 15.º Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Nacional de Cooperativismo", destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo e suprido por:

- a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

c) doações, legados e outras rendas eventuais, relativas de sua alçada, bem como os cancelamentos de concessões e das dotações consignadas pelo Fundo Federal de Apoio ao Cooperativismo e ao Desenvolvimento Agrário.

Art. 16.º Os recursos do Fundo destinados a serem aplicados ao custo de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas cooperativistas, com prioridade para as entidades constituídas pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta lei, com suas resoluções;

b) tenham reconhecido a prioridade e a visibilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto de vista do sistema cooperativista nacional, na forma desta Lei.

Art. 17.º A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Art. 18.º Os resultados positivos obtidos nas operações socializadas cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19.º A resolução que importe na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liquidação.

Art. 20.º As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5% (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

Parágrafo único. As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àqueles com os cooperados.

Art. 21.º As sociedades cooperativas constituídas na vigência da legislação anterior terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem ao presente Decreto-lei.

Art. 22.º É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades não cooperativistas, exceto nos casos excepcionais.

Art. 23.º Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do imposto de selo ou de obrigações ou outros, quaisquer que substituam.

Art. 24.º É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no

Parágrafo único — Evidenciadas as cooperativas e uso da expressão "União Nacional" de 1964, habilitação, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional no tocante às duas primeiras, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

Art. 6.º — As sociedades cooperativas são consideradas:

I — singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem-fim-lucrativas;

II — cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de no mínimo 3 (três) singulares, podendo excepcionalmente, admitir associações individuais;

III — confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais de diferentes modalidades.

§ 1.º — Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupo visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares ou a elas filiadas.

§ 2.º — A exceção estabelecida no item II, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7.º — As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados, sendo as cooperativas centrais e federações obrigadas a organizar, em comum e em nome comum, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando o conjunto das atividades, sendo facultado, em um único estabelecimento, o uso de estabelecimentos e uso de um

Parágrafo único — Para a prestação de serviços de interesse comum é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivos e finalidades diversas.

Art. 8.º — As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o rol das empreendimentos transcender o âmbito de competência da Federação, da Central e da Federação.

Art. 9.º — As cooperativas se classificam, tanto em de acordo com o objetivo, quanto pela natureza das atividades desempenhadas por elas ou por suas associações.

Art. 10.º — As atividades das cooperativas se classificam em: I — atividades de natureza econômica, destinadas a proporcionar aos associados, em um único estabelecimento, o uso de estabelecimentos e uso de um

Art. 11.º — As sociedades cooperativas terão responsabilidade limitada quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12.º — As sociedades cooperativas terão responsabilidade limitada quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 14.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 15.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 16.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 17.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 18.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 19.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 20.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 21.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 22.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 23.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 24.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 25.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 26.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 27.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 28.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 29.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 30.º — A responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade, quando a responsabilidade do associado pelo compromisso da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 26. — A transcrição de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do possuidor e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. — A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembleia Geral ou mediante retenção de determinada percentagem do valor do investimento financeiro de cada associado.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2.º — Nas sociedades cooperativas em que a subscrição do capital social deriva diretamente do movimento ou da representação econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 28. — A Assembleia Geral poderá, a qualquer tempo, deliberar sobre a extinção da cooperativa.

CAPÍTULO VII. — DOS FUNDOS

Art. 29. — As cooperativas são obrigadas a constituir, pelo menos, os seguintes fundos:

- I — Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades; constituído com 10% (dez por cento) pelo menos das sobras líquidas do exercício;

- II — Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento) pelo menos das sobras líquidas apuradas no exercício;

- § 1.º — Além dos previstos neste artigo, a Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formá-los, aplicá-los e liquidá-los, sob o controle do Conselho Fiscal;

- § 2.º — Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO VIII. — DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 30. — O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em seu estatuto, observado o disposto no artigo 4.º, item II desta Lei.

Art. 31. — A admittance dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

- § 1.º — Poderão ingressar nas cooperativas de produção e de distribuição produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem atividades econômicas das pessoas físicas associadas;

- § 2.º — Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de abrangência;

- § 3.º — Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes do comércio e empresários que exerçam, no mesmo tempo, o comércio da sociedade.

Art. 32. — A exclusão das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admittance de associados, que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua assinatura no Livro de Matrícula.

Art. 33. — O associado que omitir ou estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam apuradas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

Art. 34. — A demissão do associado será unicamente a seu pedido, livremente, e a eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 35. — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. — Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à Assembleia Geral.

Art. 36. — A exclusão do associado será feita: I — por decisão da Assembleia Geral, quando a exclusão for definitiva; II — por decisão da pessoa jurídica, quando a exclusão for suspensiva.

Art. 37. — A responsabilidade do associado perante terceiros, por qualquer motivo, não é afetada pela exclusão do associado, desde que esta não seja aprovada em sessão do exercício em que se deu o delinqüimento.

Parágrafo único. — As obrigações dos associados perante terceiros, contraídas com a cooperativa, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, preteritamente, porém, após o abate do dote da abertura da sucessão, ressalvadas as exceções previstas nas cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

Art. 38. — A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados, sendo-lhe defeso:

- I — remunerar a quem agenciar novos associados;
- II — cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados, ainda a título de compensação das reservas;

- III — estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos dos associados.

CAPÍTULO IX. — DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I. — Das Assembleias Gerais

Art. 39. — A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir a respeito de qualquer assunto que tenha a ver com a existência e o desenvolvimento da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento econômico e defeso desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

- § 1.º — As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante edital afixado em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelas associações, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circular.

- § 2.º — Não havendo no horário estabelecido, quando de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação, desde que assim permitam os estatutos.

Art. 40. — A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

- § 1.º — As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de voto dos associados presentes com direito de voto.

Art. 41. — A competência das Assembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, o Parágrafo Único. — Obedecendo distinção que posta afixar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembleia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, cujo eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

- § 1.º — Nas Assembleias Gerais, quando de instalação, terá o seguinte quórum: I — 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação; II — metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação.

- § 2.º — Nas Assembleias Gerais, quando de instalação, terá o seguinte quórum: I — 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação; II — metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação.

- § 3.º — Nas Assembleias Gerais, quando de instalação, terá o seguinte quórum: I — 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação; II — metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação.

Art. 42. — Nas Assembleias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será feita por delegados indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria das respectivas filiadas.

Parágrafo único. — Os grupos de associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão representados por 1 (um) delegado, escolhido entre seus membros e credenciado pela respectiva administração.

Art. 43. — Nas cooperativas singulares, cada associado presente ou representado não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

- § 1.º — Nas Assembleias Gerais das cooperativas singulares, cujos associados se distribuírem por área distante a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da sede, ou no caso de densidade comprovada, será permitida a representação, por meio de mandatário, que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça cargo eletivo na sociedade, vedado a cada mandatário o poder de mais de 3 (três) votos, compreendido o seu próprio.

- § 2.º — Nas cooperativas singulares, cujo número de associados for superior a 1.000 (mil), poderá o mandatário que preencher as condições do parágrafo anterior representar até o máximo de 4 (quatro) associados, em conformidade com o critério que, em função da densidade do quadro associativo, for estabelecido no estatuto.

- § 3.º — Quando o número de associados nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os membros sejam representados nas Assembleias Gerais por delegados, que se reúnam com as condições exigidas para o mandatário que se refere o § 1.º.

- § 4.º — O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha, por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

- § 5.º — O delegado disporá de tantos votos quantos forem os associados componentes do grupo seccional que o delegar.

- § 6.º — Os associados localizados em áreas afastadas, nos quais, por insuficiência de número, não puderem ser organizados em grupo seccional, próprio, e facultado comparecer pessoalmente às Assembleias para exercer o seu direito de voto.

- § 7.º — Os associados integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembleias Gerais, privadas, com direito de voto.

Art. 44. — As Assembleias Gerais competem por delegados decidir sobre todas as matérias que, nos termos da lei dos estatutos, constituem objeto de decisão da Assembleia Geral dos associados.

Art. 45. — Preservem-se 4 (quatro) artigos da lei para a Assembleia Geral, a saber: I — prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gerência;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas em das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

- II — designação das sobras apuradas ou remio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, sob pena de se, no primeiro caso, as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

- III — eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

- IV — quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cedulas de prestação dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

- V — quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46, relativos e conexos com a administração e fiscalização.

- § 1.º — Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV, deste artigo.

- § 2.º — A exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, decorra de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, fraude ou simulação, tem como infração da lei o do estatuto.

Seção II. — Das Assembleias Gerais Extraordinárias

Art. 46. — A Assembleia Geral Extraordinária realizará-se sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 73 — Solucionado o passivo, reconhecidos os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuto, convocará o liquidante Assembleia Geral para prestação final de contas.

Art. 74 — Aprovadas as contas encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembleia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

Parágrafo único — O associado dissidente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

Art. 75 — A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada ineficiência.

§ 1.º — A liquidação extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser precedida de intervenção na sociedade.

§ 2.º — Ao interventor, além dos poderes expressamente concedidos no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

Art. 76 — A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a extinção de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fustigação das juris legais ou pactuadas e seus acessórios.

Parágrafo único — Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77 — Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

- I — mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de instituições Financeiras Públicas, os bens da sociedade;
- II — proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos arts. 117 e 118 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78 — A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas reger-se-á pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO VII — DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I — Do Ato Cooperativo

Art. 79 — Denominam-se atos cooperativos as praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único — O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Seção II — Das Despesas de Despesa

Art. 80 — As despesas da sociedade serão cobertas pelas associações mediante rateio na proporção direta da função de serviços.

Parágrafo único — A cooperativa poderá, para melhor atender à equanidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I — rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, que tenham ou não, ao ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II — rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81 — A cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

Seção III — Das Operações da Cooperativa

Art. 82 — A cooperativa que se dedicar a vender em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa condição, expedir "Comprovantes de Depósito" e "Warrants" para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1.º — Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "Armazéns Gerais", com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emite do título, responsável, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o dano, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2.º — Observado o disposto no § 1.º, as cooperativas poderão operar unidades de armazenamento, embalagem e fracionamento, bem como armazéns gerais alienados, nos termos do disposto no Capítulo IV da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83 — A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a entrega a esta de pleno poder para a sua livre disposição, inclusive para gravar e dar em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinadas produções, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem, de outro modo.

Art. 84 — As cooperativas de crédito rural e a seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar em associações, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante:

I — desenvolverem, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II — se dediquem a operações de captura e transformação do pescado.

Parágrafo único — As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividades de captura e transformação do pescado.

Art. 85 — As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade própria de instalações industriais das cooperativas que as precisarem.

Art. 86 — As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja em conformidade com a presente Lei.

Parágrafo único — No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 — Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88 — Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades, não cooperativas, públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único — As investidas decorrentes desta participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social".

Seção IV — Dos Prejuízos

Art. 89 — Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente, este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 80.

Seção V — Do Sistema Trabalhista

Art. 90 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Art. 91 — As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO VIII — DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 92 — A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta Lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I — as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II — as de habitação pelo Banco Nacional da Habitação;

III — as demais pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 1.º — Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais poderão solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na execução das atribuições previstas neste artigo.

§ 2.º — As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter, bienalmente, a relação dos associados admitidos, emitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93 — O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembleia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I — violação contumaz das disposições legais;

II — ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III — paralisação das atividades sociais por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

IV — inobservância do art. 55, § 2.º.

Parágrafo único — Aplicar-se-á, no que couber, às cooperativas habitacionais, o disposto neste artigo.

Art. 94 — Observar-se-á, no processo de intervenção, a disposição constante do § 2.º do art. 75.

CAPÍTULO XIV — DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 95 — A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, que passará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na forma do art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de março de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e composto de 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos representados:

I — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

II — Ministério da Fazenda, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III — Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV — Ministério da Agricultura, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.;

V — Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — A entidade referida no inciso V (quinto) deste artigo contará com 3 (três) elementos para fazer-se representar no Conselho.

Art. 96 — O Conselho que deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções votadas por maioria simples, com a presença, no mínimo, de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais mencionados nos itens I a IV do artigo anterior.

Parágrafo único — Nos seus impedimentos eventuais, o substituto do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

- Art. 87 — Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:
- I — editar atos normativos para o sistema cooperativista nacional;
 - II — baixar normas regulamentadoras, complementares e interpretativas, da legislação cooperativista;
 - III — organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;
 - IV — decidir, em última instância, os recursos originários de decisões do respectivo órgão executivo federal;
 - V — apreciar os anteprojetos que objetivam a revisão da legislação cooperativista;
 - VI — estabelecer condições para o exercício de quaisquer cargos eletivos de administração ou fiscalização de cooperativas;
 - VII — definir as condições de funcionamento do empreendimento cooperativo a que se refere o art. 18;
 - VIII — votar o seu próprio regimento;
 - IX — autorizar, onde houver condições, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, definindo-lhes as atribuições;
 - X — decidir sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos termos do art. 102 desta Lei;
 - XI — estabelecer em ato normativo no do caso a caso, conforme julgar necessário, o limite a ser observado nas operações com não associados, a que se referem os arts. 85 e 86.

Parágrafo único — As atribuições do Conselho Nacional de Cooperativismo não se estendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às sob o crédito das cooperativas agrícolas mistas, no que forem regidas por legislação própria.

Art. 88 — O Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC contará com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Secretário Executivo requisitar funcionários de qualquer órgão da Administração Pública.

§ 1.º — O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, devendo o Departamento referido incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2.º — Para os impedimentos eventuais do Secretário Executivo, este indicará à apreciação do Conselho seu substituto.

Art. 89 — Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I — presidir as reuniões;
- II — convocar as reuniões extraordinárias;
- III — proferir o voto de qualidade.

Art. 100 — Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I — dar execução às resoluções do Conselho;
- II — comunicar as decisões do Conselho ao respectivo órgão executivo federal;

III — manter relações com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que possam influir no aperfeiçoamento do cooperativismo;

IV — transmitir aos órgãos executivos federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as informações relacionadas com a doutrina e práticas cooperativistas de seu interesse;

V — organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais e expedir as respectivas certidões;

VI — apresentar ao Conselho em tempo hábil, a proposta orçamentária do órgão, bem como o relatório anual de suas atividades;

VII — providenciar todos os meios que assegurem o regular funcionamento do Conselho;

VIII — executar quaisquer outras atividades necessárias ao pleno exercício das atribuições do Conselho.

Art. 101 — O Ministério da Agricultura incluirá, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros solicitados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único — As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC serão prestadas, por intermédio do Ministério da Agricultura, observada a legislação específica que regula a matéria.

Art. 102 — Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., o "Fundo Nacional de Cooperativismo", criado pelo Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1960, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1.º — O Fundo de que trata este artigo terá suprido por:

- I — dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;
- II — juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;
- III — doações, legados e outras rendas eventuais;
- IV — dotações consignadas pelo Fundo Federal Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

§ 2.º — Os recursos do Fundo, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo, obrigatoriamente, em financiamento de atividades que interessam, na medida relevante e ao atendimento das populações, a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3.º — O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, autorizar a concessão de estímulos ou auxílios para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista nacional.

CAPÍTULO XV — DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 103 — As cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das sob o crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observando o disposto no art. 92 desta Lei.

Parágrafo único — Os órgãos executivos federais, estando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua competência, total ou parcialmente, a órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, excepcionalmente, a outros órgãos e entidades da administração federal.

Art. 104 — Os órgãos executivos federais comunicarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob a sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do cadastro geral das cooperativas nacionais.

CAPÍTULO XVI — DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 105 — A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-conselho do Governo, instituída nos termos desta Lei, com finalidade lucrativa, competindo-lhe, principalmente:

- a) manter neutralidade política e indistinação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientações jurídicas, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo — CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1.º — A Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.

§ 2.º — As Assembleias Gerais do órgão central serão formadas pelas representantes credenciadas das filiais, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.

§ 3.º — A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados — pessoas físicas e jurídicas previstas nesta Lei — que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4.º — A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5.º — Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

Art. 106 — A atual Organização das Cooperativas Brasileiras e as suas filiais ficam investidas das atribuições e prerrogativas conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a adaptação de seus estatutos e a transmutação da sede nacional.

Art. 107 — As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

Parágrafo único — Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder de 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

Art. 108 — Fica instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o art. 105 desta Lei.

§ 1.º — A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o respectivo montante distribuído, por metade, a suas filiais, quando constituídas.

§ 2.º — No caso das cooperativas centrais ou federais, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 3.º — A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO XVII — DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art. 109 — Caberá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. estimular e apoiar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos necessários ao seu desenvolvimento.

§ 1.º — Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. receber depósitos das cooperativas de crédito e das sob o crédito das cooperativas agrícolas mistas.

§ 2.º — Poderá o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. operar com pessoas físicas ou jurídicas, entretanto no quadro social cooperativo, desde que haja benefício para as cooperativas e estas figurem na operação bancária.

§ 3.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linhas de crédito específicas para as cooperativas, de acordo com o objeto e a natureza de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às peculiaridades das cooperativas a que se destinam.

§ 4.º — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. manterá linha especial de crédito para financiamento de quotas partes de capital.

Art. 110 — Fica extinta a contribuição de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1960, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 645, de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 — Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112 — O Balanço Geral e o Relatório do exercício social que as cooperativas deverão encaminhar anualmente aos órgãos de controle serão acompanhados, a juízo destes, de parecer emitido por um serviço independente de auditoria credenciado pela Organização das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único — Em casos especiais, tendo em vista a ação da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da apresentação do parecer pode ser dispensada.

Art. 113 — Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, as unidades cooperativas ficarão assegurada prioritariamente para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados associados de cooperativas.

Art. 114 — Fica estabelecido o prazo de 35 (trinta e cinco) meses para que as cooperativas atualmente registradas nos órgãos competentes reformulem os seus estatutos, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei.

Art. 115 — As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da CNEB, como vagas, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116 — A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se, ainda, ao que existir, o regime instituído para essas últimas às seções de crédito das agrícolas mistas.

Art. 117 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especificamente o Decreto-lei número 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto número 60.197, de 19 de abril de 1967.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

LEI N.º 8.951 — DE 30 DE MARÇO DE 1982

Art. 1.º — O art. 42 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 — Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1.º — Não será permitida a representação por meio do mandatário.

§ 2.º — Quando o número de associados, nas cooperativas singulares, exceder a 3.000 (três mil), pelo o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados, nas Assembleias Gerais, por delegados que tenham a qualidade de associados ao gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3.º — O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4.º — Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiação residindo a mais de 50 Km (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5.º — Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembleias Gerais, privadas, contudo, de voz e voto.

§ 6.º — As Assembleias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da Assembleia Geral dos associados."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 31-03-82.) Brasília, em 30 de março de 1982.